

SIMULADO

PEÇA PROCESSUAL

CURSO REGULAR DE 2ª FASE
PARA ADVOCACIA PÚBLICA

PEÇA PROCESSUAL:

Considere a seguinte situação hipotética:

Ricardo, morador da cidade do Recife, investiu parte de suas economias na compra de bens imóveis. Sendo assim, é proprietário de vários desses bens na cidade de Recife e na vizinha Olinda.

Muitas dessas propriedades não contavam com quaisquer acessões físicas, ou seja, não havia área construída. Pouco diligente com a administração do seu patrimônio, tomou conhecimento de que um desses imóveis, sem que fosse submetido a qualquer procedimento administrativo prévio – fase declaratória ou executória -, sofreu intervenção do Poder Público Municipal de Olinda que naquele local construiu logradouro público, uma praça.

Soube, também, que tal intervenção se deu no ano de 2007, data na qual fora iniciada e finalizada a obra pública em questão.

Indignado com a situação, acionou o Poder Judiciário apresentando Ação Possessória ajuizada no dia 29 de maio de 2020 na comarca da Cidade do Recife, Pernambuco, seu domicílio.

No bojo dessa demanda, argumenta que fora esbulhado de seu direito de propriedade e, por isso, faz jus à reintegração do imóvel ao seu patrimônio. Afirma ser possível invocar no caso apresentado seu direito de retrocessão, já que fora despojado do bem imóvel em questão sem amparo em qualquer procedimento administrativo.

Pleiteia, ainda, a título de pedido sucessivo, que não admitido o retorno do bem ao seu patrimônio, que lhe seja arbitrada e paga indenização prévia em razão de desapropriação, requisito constitucional e legal para que a intervenção se dê da maneira escoreita.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

O órgão de advocacia pública responsável pela defesa judicial do Município de Olinda fora devidamente citado no feito. Apresente a medida judicial que melhor resolva a hipótese em questão.

ESPELHO:

1. Questões Formais do Instrumento Processual

1.1 Cabimento

Em compasso com todo o acervo fático que nos foi narrado no enunciado, é possível que defendamos tratar-se o caso de impugnação por meio da apresentação de contestação.

Penso que a identificação, para esse específico caso que nos foi posto, não geraria maiores dúvidas, no sentido da pertinência de uma outra objeção processual, mas sublinho a importância de sempre retornar ao treino desse específico instrumento em vista da amplitude das questões que podem ser suscitadas, a fim de que se avalie no candidato sua capacidade enfrentá-las.

Isso se deve, em grande medida, em virtude de que a contestação se rege pela imposição da eventualidade, exigindo do réu pronunciamento que controverta o mais possível todos os argumentos que o autor invoca.

É a dicção do artigo 336 do Código de Processo Civil:

“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 [@italocisneiros](https://www.instagram.com/italocisneiros)

 [@italocisneiros](https://www.linkedin.com/company/italocisneiros)

 +55 81 9769 1907

impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

A noção de eventualidade, como ônus processual de impugnação especificada, leva-nos, ainda mais em condições de prova, a ter que produzir uma peça na qual conste todas as defesas possíveis – preliminares, diretas e indiretas de mérito.

Procurei trazer nesse caso alguns desses tópicos.

No mais, como mais acima destacado, o cabimento correto se cumpria com a identificação de que nos era exigido produzir uma contestação, cuja regência legal está estampada no artigo 335 do CPC:

“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, §6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do 334, §4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.”

1.2 Do Endereçamento

O endereçamento na contestação se faz remetendo-se ao juízo ao qual fora distribuída a petição inicial, sem embargo da defesa processual dilatória de incompetência – caso, inclusive, da nossa proposição.

Assim, não especificado no nosso enunciado, basta que façamos remissão ao destinatário da contestação como o “Excelentíssimo Juízo da ... Vara da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco”.

Insisto, uma vez mais, que o termo a ser empregado é “juízo”, e não “juiz”, como consagrado na praxe forense.

Para reforçar esse entendimento, socorro-me, dessa vez, às palavras do professor Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do artigo 319, inciso I do CPC:

“Como a indicação jamais será pessoal, mesmo quando a petição inicial for “distribuída por dependência”, ou ainda em comarcas de vara única com somente um juiz, exigindo-se a indicação do juízo, e não do juiz (consequência do caráter

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

impessoal do Poder Judiciário), a nova redação deve ser elogiada.

Ainda que seja possível identificar o juiz que receberá a demanda, não será ele indicado no endereçamento, e sim o juízo que representa.”

Essas, portanto, as diretrizes a serem tomadas no tocante à remissão ao órgão jurisdicional ao qual será encaminhada nossa contestação.

1.3 Da qualificação das partes e da identificação do instrumento processual

Ato contínuo à exposição do juízo a que é dirigida nossa impugnação, é preciso abrir espaço para que se faça a qualificação das partes na demanda, e também nessa oportunidade é que se indica o instrumento processual do qual se fará uso, com a citação dos artigos legais pertinentes.

Diferente da identificação do autor, que para o caso de uma contestação pode se resumir em se remeter aos dados que ele mesmo fez constar da petição inicial, a caracterização do contestante, parte ré, e no nosso caso a Fazenda Pública, faz-se necessária.

É preciso, então, fazer constar os termos “Município de Olinda, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número ..., situado no endereço ..., e portador do endereço eletrônico ..., por seu órgão de advocacia pública, que o representa através de mandato decorrente de lei, artigo 75, inciso III, do CPC/15”.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 [@italocisneiros](https://www.instagram.com/italocisneiros)

 [@italocisneiros](https://www.linkedin.com/company/italocisneiros)

 +55 81 9769 1907

Some-se a isso a necessária indicação nesse quadrante da peça de contestação de fazer presente tratar-se desse meio de impugnação, com a necessária citação aos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa feita, na somatória da indicação das partes, qualificando-as, e da identificação processual do expediente utilizado, se atende a esse tópico do exercício.

1.4 Da Tempestividade

Outro tópico simples, que compõe os requisitos formais da peça antes de adentrarmos às razões de mérito, mas que não pode ser sob hipótese alguma negligenciado.

A razão para isso está no fato de que a nosso favor milita a previsão de prazo diferenciado para manifestações no processo, a teor do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Somada a esse, que deve ser textualmente citado, cabe-nos, ainda, a referência às previsões dos artigos 219 e 335, indicando ao juízo tratar-se de trinta dias úteis o lapso de tempo para a manifestação em apreço.

Na falta de indicação no enunciado se houve prévia audiência de conciliação/mediação ou mesmo protocolo do pedido de seu cancelamento, incisos I e II do artigo 335, não há necessidade de se referir ao *dies a quo* do prazo, subtendendo-se que fora contado na forma do artigo 231 do CPC.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 [@italocisneiros](https://www.instagram.com/italocisneiros)

 [@italocisneiros](https://www.linkedin.com/company/italocisneiros)

 +55 81 9769 1907

Assim, reitero: deve constar desse tópico a referência à tempestividade da impugnação, porque intentada dentro de trinta dias úteis, assim como a expressa citação aos artigos 183, 219 e 335 todos do Código de Ritos.

1.5 Dos Fatos

Os fatos constituem a causa de pedir próxima exposta pelo autor na sua peça vestibular. Portanto, é o autor que delimita, assim como o faz também em relação aos pedidos, quais são e que relevância têm para amparar os fundamentos que o fazem exigir prestação jurisdicional.

Isso não impede, diga-se, que o réu possa apresentar ao juízo fatos novos, que constituem defesa indireta de mérito, geralmente consistentes em alegações de causas impeditivas, extintivas e modificativas do direito alegado pelo autor.

Mas é de se dizer que tal hipótese não é a mais comum de ser exigida em provas, e isso porque não acarretam grande esforço técnico e de argumentação, ou seja, não se prestam à avaliação do candidato do ponto de vista do domínio da matéria de fundo.

É o caso do nosso problema, que se limitou à exposição dos motivos do autor sem nos dar indicação de que era possível que nos socorrêssemos de outros fatos relevantes.

Bem por isso, para atender esse ponto, bastava uma breve síntese do que o enunciado trouxe como relato até a citação do órgão de advocacia pública, numa sinopse do que aconteceu até então.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 [@italocisneiros](https://www.instagram.com/italocisneiros)

 [@italocisneiros](https://www.linkedin.com/company/italocisneiros)

 +55 81 9769 1907

2. Das alegações de mérito

Muito embora não haja exigência legal de que a impugnação de mérito obedeça a uma ordem de preferência, sem dúvidas recomenda-se que ela seja adotada, utilizando-se de uma formatação nesse tópico que prestigie um encadeamento lógico de contestação no qual haja relação de prejuízo entre um ponto e outro.

Assim é que é possível falar que a contestação abrange em seu bojo defesas processuais – dilatórias, peremptórias – e de mérito – diretas e indiretas – aquelas preferindo essas na ordenação que acima recomendamos.

Portanto, é muito importante a adoção dessa forma de manifestar nossos argumentos nesse específico tópico. A uma, porque do ponto de vista técnico demonstra cuidado com a estruturação de uma peça coesa; depois, que facilita a que o examinador identifique os tópicos abordados, facilitando sua leitura e compreensão.

Repito que não há exigência legal nesse sentido, mas penso que seja o mais recomendado para fins de prova.

Passemos a exame das defesas.

2.1. Preliminar de mérito – Defesa processual – Incompetência do juízo

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 [@italocisneiros](https://www.instagram.com/italocisneiros)

 [@italocisneiros](https://www.linkedin.com/company/italocisneiros)

 +55 81 9769 1907

Levando em conta a premissa acima adotada para a construção dos nossos argumentos, a primeira manifestação contrária que nos caberia suscitar é a incompetência do juízo da comarca do Recife para processar e decidir o feito em causa.

Perceba-se que o enunciado é claro ao dizer que o autor peticiona no foro do seu domicílio, Recife, discutindo pretensos direitos que recaem sobre bem imóvel sito à cidade de Olinda.

Muito embora conste da petição inicial pedido sucessivo de indenização, o cerne da questão certamente envolve direito real sobre bem

imóvel, o que faz atrair para o caso a norma do artigo 47 do Código de Processo Civil:

“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.”

Outra não é a posição do professor Matheus Carvalho, que assim se manifesta no tema:

“A competência para julgamento do feito, não obstante a controvérsia doutrinária, deve ser considerada como o local da situação do imóvel. Com efeito, trata-se de ação decorrente de direito real, sendo aplicável, portanto, o art. 47 do Código de Processo Civil.”

Cuidando a hipótese de defesa dilatória – ou seja, que não põe fim a relação processual precocemente -, que deve ser suscitada em sede de preliminar de contestação, a teor da rubrica do inciso II do artigo 337 do CPC,

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

nosso pedido deve ser no sentido de que o juízo acolha a preliminar suscitada e remeta os autos ao órgão jurisdicional competente.

2.2. Preliminar de mérito – Defesa processual – Inadequação da via eleita – Inadequação procedimental – Condição da ação – interesse-adequação

Aqui um outro tópico que precede nossa avaliação de mérito propriamente dita.

A análise deve levar em conta o fato de que o autor intenta ação possessória reivindicando um bem que, não obstante a forma pela qual fora integrado, passou à propriedade do Poder Público.

Assim, note-se que da maneira como relatado o caso é possível se concluir que, *in status assertionis*, Ricardo afirma ter sido esbulhado em imóvel

que passou ao domínio da Administração em verdadeira desapropriação indireta. Tomando essas como as premissas do caso, a via processual escolhida não é adequada, porque já não é mais possível requisitar de volta bem que já fora afetado a uma destinação pública, desimportando, para o caso, a maneira como esse apossamento foi levado a efeito.

O que se quer dizer é que de ação possessória não se poderia mais valer o autor, inclusive porque o Decreto-Lei nº 3.365/41 regula hipótese de ação própria para casos como esse trazido à colação, que devem ser resolvidos pela via das perdas e danos. Veja-se:

“Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.”

Sendo assim, em lugar de ação possessória para reaver o bem, Ricardo deveria ter intentado Ação de Indenização por Desapropriação Indireta. Não o fazendo, sua petição inicial carece de interesse processual na modalidade adequação, porque o pedido que formula não é apto a resolver o conflito de interesses que apresentou na petição inicial.

Falta-lhe, dessa maneira, condição da ação, o que se resolve com a inaptidão do seu pleito pela via da extinção do processo sem resolução de mérito na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, pedido que se deve formular nesse tópico.

Esclareço que, ainda que se trate de uma das condições da ação, julgo que a ordem que melhor prestigia a boa técnica seja enfrentar em primeiro lugar a questão atinente à competência do juízo.

Até mesmo porque ao órgão incompetente é subtraída a possibilidade de avaliar a adequação procedimental, já que sua atividade se resume à competência para declarar sua própria incompetência (*Kompetenz Kompetenz*).

Uma vez mais, à semelhança do ponto mais acima analisado, competia-nos avaliar esse quesito em preliminar de mérito, em atendimento ao que consta do artigo 337, inciso XI, do Código de Processo Civil.

2.3. Prejudicial de mérito - Prescrição

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

A prescrição certamente não é uma questão preliminar ao mérito, até mesmo porque a sua declaração ocasiona a extinção com alcance de definitividade, ou seja, com resolução de mérito.

Nada obstante isso, por não enfrentar diretamente argumentos do autor com contra-argumentos do réu, é comum a doutrina designar essa manifestação como prejudicial ao exame do mérito, justamente em razão de que o seu acolhimento importa na imprestabilidade de se avaliar a quem socorria o melhor direito.

O nosso caso deixa claro que a intervenção do Poder Público na propriedade se deu no ano de 2007, marco temporal inicial que se deve levar em consideração para fins de contagem do prazo prescricional (*actio nata*).

Ricardo buscou tutela jurisdicional no ano de 2020, mais precisamente em 29 de maio desse ano.

O prazo a ser aplicado para as desapropriações indiretas já foi motivo de grande vacilação seja na doutrina seja na jurisprudência. Todavia, apaziguando o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que para os casos em que se deu função social à propriedade esbulhada há de se aplicar o lapso de dez anos da usucapião ordinária como prazo prescricional da ação de desapropriação indireta.

O entendimento consta, entre outros, do REsp nº 1.300.442:

“O CC/2002, entretanto, reduziu o prazo da usucapião extraordinária para quinze anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de dez anos nos casos em

que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 [@italocisneiros](https://www.instagram.com/italocisneiros)

 [@italocisneiros](https://www.linkedin.com/company/italocisneiros)

 +55 81 9769 1907

Assim, considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo poder público ou sua destinação em função da utilidade pública ou do interesse social, com fundamento no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às desapropriações indiretas passou a ser de dez anos.”

Compete-nos, dessa feita, argumentar nesse ponto que mesmo que corrigido o procedimento para se adaptar ao requisito de procedibilidade interesse-adequação, o pedido do autor foi fulminado pela prescrição, já que passados mais de dez anos da efetivação da transmutação da propriedade.

Deve-se pedir, dessa forma, a extinção do processo com julgamento do mérito fundamentada no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.4. Do Mérito

Chegamos, então, à discussão de mérito que nos foi posta. O pedido principal de Ricardo, o primeiro que nos compete analisar, consiste em reaver o bem imóvel que lhe foi esbulhado.

Sendo assim, o que o autor deseja, a título de pedido principal, é a retrocessão do bem que passou ao domínio do Poder Público por força de desapropriação indireta.

A retrocessão é, tecnicamente, o direito real posto à utilização do ex-proprietário de reaver o bem expropriado desde que a esse não tenha sido destinada finalidade pública.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 [@italocisneiros](https://www.instagram.com/italocisneiros)

 [@italocisneiros](https://www.linkedin.com/company/italocisneiros)

 +55 81 9769 1907

Dessa maneira, ainda que a via eleita pelo autor no nosso caso tivesse sido a pertinente ação de desapropriação indireta e não ação possessória, o pedido pertinente a ser veiculado naquela consistiria, tão-só, no

devido pagamento de indenização, uma vez que, como deixa claro nosso enunciado, o imóvel de Ricardo foi objeto de construção de uma praça, portanto houve afetação a uma finalidade pública.

Acerca da impossibilidade de se retornar o bem ao patrimônio jurídico do expropriado, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello assim ensina:

“Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, como sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente.”

Daí que nossa defesa não pode negar a premissa invocada pelo autor, no sentido de que a desapropriação indireta é uma forma agressiva e irregular de o Poder Público desapropriar um bem. No entanto, a conclusão a que chega o demandante é que é equivocada, porque uma vez esse bem incorporado ao acervo público e destinado à satisfação de um interesse também público, ele já não pode mais ser reavido.

É por isso que o professor Celso Antônio afirma que o desfecho só pode se dar na via indenizatória, que por sinal consiste no pedido sucessivo do autor.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 [@italocisneiros](https://www.instagram.com/italocisneiros)

 [@italocisneiros](https://www.linkedin.com/company/italocisneiros)

 +55 81 9769 1907

Caberia como reforço argumentativo dizer que muito embora proveniente de medida expropriatória sem amparo nos devidos procedimentos legais, o caso não comporta a pecha de tredestinação ilícita, sendo esse instituto o argumento com maior relevância para os casos de possível retrocessão.

Veja-se, novamente, o escólio do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Efetivada uma desapropriação, o Poder Público deve aplicar o bem, por tal modo adquirido, à finalidade pública que suscitou o desencadeamento de sua força expropriatória. Não o fazendo, terá ocorrido o que se denomina “tredestinação”, que o Prof. José dos Santos Carvalho Filho caracteriza como “destinação desconforme com o plano inicialmente previsto”, distinguindo-a em tredestinação lícita, quando, ‘persistindo o interesse público, o expropriante dispensa ao bem desapropriado destino diverso do que planejara no início’, e tredestinação ilícita, na qual o Poder Público ‘transfere a terceiro o bem desapropriado ou pratica desvio de finalidade, permitindo que alguém se beneficie de sua utilização’. Se o expropriante deixa de lhe atribuir uma finalidade pública, evidentemente a desapropriação terá se revelado sem razão de existir. Daí reconhecer-se ao expropriado o direito a uma satisfação jurídica pelo fato. É esta circunstância que nos coloca diante do instituto da retrocessão”.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

Portanto, a lição a ser extraída, e via de consequência nossa tese de defesa nesse tópico, perfilha o entendimento de que só é possível se falar em direito de retrocessão quando ao bem não é dada destinação pública, ou seja, o ato é eivado de desvio na sua finalidade.

Certamente não foi o que ocorreu na nossa hipótese, o que autoriza o autor a apenas pleitear em juízo a indenização que lhe é cabível, o outro fundamento de mérito que passamos a contestar.

No tocante ao pedido em continuação, já que, sucessivamente, o autor pede ao Judiciário que se não lhe for reintegrado o bem agora em posse do Poder Público que lhe seja arbitrada a indenização cabível, competia-nos invocar não um argumento limitante da indenização; muito embora essa já não fosse mais possível em razão da prescrição no caso.

Todavia, como nos cabe a título de ônus processual esgotar todas as teses que afastem as razões invocadas pelo autor, não acolhida nossas

preliminares e prejudicial de mérito, é dizer que, muito embora seja possível admitir que o demandante pretensamente possa se valer de indenização, é preciso cautela na forma como ela será paga.

Isso porque pagamento imposto à Fazenda Pública por força de decisão judicial deve respeitar o regime de precatório.

É interessante se valer desse argumento, que coincide com tese defendida pelo professor Matheus Carvalho, de que há uma inversão na lógica do procedimento de desapropriação nos casos em ela se dá na via indireta.

Primeiro o bem é retirado do patrimônio do expropriado e depois é que se oportuniza a indenização. Cito:

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

“O grande problema que se encontra na desapropriação indireta é a inversão das normas postas na constituição para o apossamento estatal. De fato, define o art. 5º, XXIV, da Carta Magna que, primeiramente, será garantido o pagamento da indenização justa para, somente, então, haver a tomada da propriedade pelo Estado. Na desapropriação indireta a situação é invertida, haja vista a invasão do bem ser anterior à determinação do valor indenizatório ao particular esbulhado.

Portanto, nestes casos, a ação deverá ser proposta pelo proprietário que está sendo prejudicado pela perda da posse indevidamente e a indenização fixada pelo juiz será paga por meio de precatório, pro se tratar de pagamento determinado por decisão jurisdicional, nos moldes do art. 100 da Constituição da República.”

Sendo assim, gostaria que esse argumento constasse da defesa, aduzindo o aluno que, em superadas as razões invocadas pelo defendente no entender do juízo, esse observasse a necessidade de expedição de precatório para eventual pagamento de indenização no caso.

3. Pedidos e Fechamento

O primeiro dos pedidos, adentrando agora nesse tópico de encerramento, é aquele de reconhecimento de incompetência do juízo excepcionado, o que acarreta a remessa dos autos à alguma vara da comarca de Olinda, local em que situado o imóvel objeto da disputa judicial.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 [@italocisneiros](https://www.instagram.com/italocisneiros)

 [@italocisneiros](https://www.linkedin.com/company/italocisneiros)

 +55 81 9769 1907

Ato contínuo, deve-se pedir o recebimento da resposta apresentada, porque cabível e intentada dentro do prazo legal para tanto.

No tocante às razões que fundamentam a contestação, é preciso pleitear o acolhimento da preliminar consistente na ausência de condição da ação em virtude da inadequação do procedimento adotado; o reconhecimento da prescrição da pretensão veiculada nessa demanda, porque superado o prazo de dez anos; e no mérito, a improcedência dos pedidos formulados conforme fundamentação apresentada.

Faz-se a referência ao protesto pela produção de provas e de condenação da parte adversa em custas e honorários advocatícios.

São esses os pontos que precisam estar presentes nesse último tópico da nossa contestação.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

QUESTÃO 1:

Imagine a seguinte situação hipotética:

Considere que em determinado Estado da Federação foi apresentada representação de inconstitucionalidade contra lei estadual que se considera violadora de norma da Constituição do Estado. O parâmetro de controle, ou seja, a norma da Constituição Estadual que se confronta, veicula disposição jurídica que tão-somente repete previsão constante da Constituição Federal (norma de mera imitação/repetição).

Em desfavor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça local, o Procurador-Geral desse Estado deseja impetrar recurso extraordinário.

Questiona-se: esse indigitado órgão é parte legítima para figurar como autor desse recurso? Tal recurso extremo é possível de ser manejado nesse caso hipotético?

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

ESPELHO:

A primeira avaliação que se desejava do candidato no presente questionamento seria acerca do conceito de normas de mera imitação, e sua diferenciação para aquelas de observância obrigatória e as remissivas.

Importante destacar que estamos a tratar, aqui, do parâmetro de controle normativo abstrato em âmbito estadual. Muito embora os Estados Federados, na forma do que prevê o artigo 25 da CRFB, sejam regidos pela Constituição que promulgam, esse documento sofre ingerência em maior ou menor medida das disposições da Constituição Federal, fundamento de validade que é para todo o nosso sistema jurídico.

Sendo assim, as normas de observância obrigatória são aquelas, no dizer do professor Marcelo Novelino, que “se impõem compulsoriamente como modelos a serem seguidos”. Portanto, quanto a esses dispositivos, não há margem de decisão constituinte para o legislador estadual. Ele está atrelado à exata reprodução do comando advindo da Constituição Federal.

Nas palavras de Novelino:

“As denominadas normas de observância obrigatória (normas centrais ou normas de reprodução) impõem limitações condicionantes ao poder de organização do Estados-membros e estabelecem paradigmas para a elaboração de normas das constituições estaduais, conferindo-lhes homogeneidade.”

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

Para o professor, tais normas se distinguem em três espécies: os princípios constitucionais sensíveis; os princípios constitucionais extensíveis e os princípios constitucionais estabelecidos.

Já a normas de mera imitação, ou normas de mera repetição, questionadas em nosso enunciado, são aquelas inseridas no texto da Constituição do Estado por deliberação voluntária do Constituinte decorrente, que achou por bem copiar modelo normativo da CF/88, sem que lhe fosse

medida cogente de ser adotada. Simplesmente a Constituição do Estado resolve aderir previsão da Constituição Federal.

A última categoria de normas referenciadas são as remissivas (ou normas de regulamentação indireta ou normas “*per relationem*”), que são aquelas cuja regulamentação é devolvida a outra norma. Exemplo disso encontra-se na Constituição do Estado da Bahia, que dispõe que o seu sistema tributário obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

Estabelecida essa categorização, vamos diretamente as respostas às perguntas que nos foram endereçadas. Primeiramente, o STF entende que o Procurador-Geral do Estado é parte legítima para figurar como autor em eventual recurso extraordinário que questione decisão do Tribunal de Justiça em controle de constitucionalidade.

Veja-se excerto do RE nº 570.392:

“O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, §2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, §3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos.”

Todavia, tal manifestação não mereceria processamento, e isso porque as normas de mera repetição não se prestam para servir de objeto para a interposição de recurso extraordinário. O Supremo tem entendimento reiterado no sentido de que apenas aquelas normas de reprodução obrigatória podem ensejar essa remessa à sua avaliação por meio do recurso extremo.

Aquelas outras que identificamos – normas de mera imitação e normas remissivas – mesmo que sejam parâmetros válidos de controle abstrato

frente a Constituição do Estado, não permitem que as demandas nas quais veiculadas sejam levadas à avaliação do Supremo por meio de RE.

Nesse sentido:

“Para que seja admissível recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade processada no âmbito do Tribunal local, é imprescindível que o parâmetro de controle normativo local corresponda à norma de repetição obrigatória da Constituição Federal. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local.” (AI nº 694.299).”

Dessa feita, nossa resposta deveria se encaminhar no sentido de que, é sim possível ao Procurador-Geral manejar recurso extraordinário, mas o nosso caso não comportava tal medida porque estávamos a tratar de norma de mera imitação.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

QUESTÃO 2:

Considere que determinado Tribunal de Justiça obstou o processamento de Recurso Extraordinário impetrado sob os fundamentos de que lhe faltavam pressupostos de admissibilidade e simultaneamente por entender haver incompatibilidade vertical – artigo 1.030, I, do CPC/15 – nas razões dessa impugnação.

A decisão do TJ local, frise-se, fundamentou-se em ambas as razões para negar seguimento à insurgência extraordinária.

Diante desse cenário, como se impugna a manifestação do Tribunal de Justiça? Por qual recurso?

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

ESPELHO:

Nosso segundo questionamento versa acerca de uma problemática de caráter técnico, e sem resposta imediata no CPC, diga-se, mas também uma dúvida comum na práxis processual.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907

Começo nosso espelho lembrando da corrente e sedimentada lição em matéria processual de que os recursos obedecem ao princípio da unirrecorribilidade, cujo conteúdo jurídico é preenchido pela definição de que cada ato processual comporta, em regra, um único e adequado recurso, ou seja, a parte pode se insurgir em desfavor de certa decisão judicial por meio do recurso a ela cabível e só dele, não havendo duas ou mais maneiras, por exemplo, de impugnar uma sentença final de mérito que não seja a apelação.

Sendo assim, no nosso caso, a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de pressupostos de admissibilidade desafia a interposição de agravo em Recurso Extraordinário – artigo 1.042 do CPC. De outra maneira, o impedimento de trânsito ao recurso por razões de incompatibilidade vertical – sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral – deve ser impugnado através de agravo interno.

Perceba-se que nosso enunciado deixava claro que a negativa do Tribunal Justiça se embasava em ambas as hipóteses acima destacadas, e, na forma da lei, tais hipóteses, em tese, submetem-se ao regime jurídico de diferentes recursos.

A conclusão a que se deve chegar no tópico é no sentido de que estamos diante de verdadeira exceção à singularidade recursal, porque nesse específico caso é possível manejar ambas as espécies recursais cogitadas, e não escolher uma em prejuízo da outra ou mesmo fazer uso sucessivo delas.

Essa a interpretação que foi dada depois de muita discussão na primeira Jornada de Direito Processual Civil do STJ. Chamo atenção para o fato de que esses compilados doutrinários têm sido cada vez mais cobrados em provas, sobretudo quando é o CESPE a banca examinadora.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 [@italocisneiros](https://www.instagram.com/italocisneiros)

 [@italocisneiros](https://www.linkedin.com/company/italocisneiros)

 +55 81 9769 1907

Pela importância de seu conteúdo, transcrevo abaixo o Enunciado nº 77 cuja redação abrigava a resposta ao nosso questionamento:

“Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.”

Veja-se que o enunciado é claro em dizer que casos práticos como o que nos foi apresentado devem desafiar a propositura de ambos os recursos, simultaneamente. Essa foi a melhor solução a que chegaram os juristas naquela ocasião, e que embasa nossa resposta na questão.

Contato:

 italocisneiros@hormail.com

 @italocisneiros

 @italocisneiros

 +55 81 9769 1907